



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 155/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022

VICE-PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.”

Consta da mensagem nº 63/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.”

No ambiente organizacional da Educação, anualmente os professores de educação básica participam do Processo de Atribuição de Classes e/ou aulas que dentre os critérios considera o tempo de efetivo exercício, a formação e a atualização profissional, classificando esses profissionais por unidade escolar sede e, em decorrência das disposições contidas nos artigos 83, 108 e 109, da Lei Complementar nº 12/2010, os professores de educação básica em estágio probatório, recém ingressantes na rede municipal, embora de classificação inferior aos professores efetivos, tinham preferência na atribuição de classes e/ou aulas o que gerava muito inconformismo e insatisfação dos professores efetivos, que contavam com classificação superior, porém ficavam prejudicados no momento das escolhas das aulas, em razão da reserva de classes e/ou aulas aos professores em estágio probatório.

Com a proposta de alteração mencionada será corrigida a situação e será considerado para fins de atribuição de classes e/ou aulas, a classificação de todos os professores de educação básica na Rede Municipal de Ensino, independentemente do tempo de ingresso na rede municipal de ensino, possibilitando inclusive, o processo de avaliação contínuo do estágio probatório que será realizado ao longo do ano letivo, tornando-se o processo mais justo e igualitário, atendendo dessa forma o pleito dos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino.

Visto que as alterações deverão ser implementadas no Processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas que ocorrerá em dezembro de 2022, onde deverá ser promovido alterações no sistema informatizado de atribuição de classes e/ou aulas, o que demandará um determinado tempo para as adequações e revisões, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei Complementar, nos termos apresentado, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

Parágrafo único. É vedada a alteração de jornada aos servidores em estágio probatório, exceto nos casos em que houver justificado interesse público e nos termos do artigo 109, § 3º desta lei.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 108 da Lei Complementar nº 12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

.....

§ 3º O instituto da remoção, regulado neste Capítulo, não se aplica ao servidor abrangido por esta lei que esteja em estágio probatório, ressalvado o disposto no Estatuto dos servidores públicos municipais e no art. 109, § 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 109 da Lei Complementar nº 12/2010, que passa a vigorar acrescido do §3º, com as seguintes redações:

“Art. 109.

§ 1º Nos ambientes organizacionais de cidadania, assistência social e de saúde o tempo mínimo de permanência do servidor nas unidades iniciais de lotação será de um ano, tendo em vista a necessidade do serviço e o interesse do servidor.

.....

§ 3º Nos ambientes organizacionais da educação, para fins de atribuição de classes e/ou aulas e de atribuição de unidade escolar, o tempo mínimo de permanência do servidor titular do cargo de professor de educação básica em estágio probatório será de 1 (um) ano letivo, desde que sua atribuição tenha ocorrido até o final do primeiro semestre letivo vigente, e, os demais ingressantes, somente serão removidos ao término do ano letivo seguinte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar , uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 10/2022.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.



EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 155/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022
VICE-PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar .

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar nº 10/2022.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO**

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 21 de setembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 155/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022
VICE-PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 30 DE ABRIL DE 2010.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE